



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.760 - GO (2018/0179363-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GUSTAVO ANDRADE DANTAS (PRESO)
ADVOGADOS : NORBERTO SOARES NETO - DF010737
HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA - DF057027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para verificar se os elementos até então obtidos são suficientes para demonstrar a autoria delitiva, seria necessária ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.
2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.
3. O Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade ao réu, manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* por ele empregado – quatro agentes, todos com arma de fogo, e restrição da liberdade da vítima por duas horas, que foi colocada no porta-malas do veículo.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Dr. NORBERTO SOARES NETO, pela parte RECORRENTE: GUSTAVO ANDRADE DANTAS.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.760 - GO (2018/0179363-5)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GUSTAVO ANDRADE DANTAS (PRESO)
ADVOGADOS : NORBERTO SOARES NETO - DF010737
HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA - DF057027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUSTAVO ANDRADE DANTAS estaria sofrendo coação ilegal no seu direito a locomoção, em face de acórdão denegatório prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no HC n. 46187-162018.8.09.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte de origem, que lhe denegou a ordem, preservando a custódia provisória do investigado.

Nas razões deste *mandamus*, sustenta a defesa, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Ressalta possuir o réu todos os predicativos para responder solto à ação penal movida em seu desfavor, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Assere, ainda, que "o paciente não se envolveu em qualquer ato delituoso, sendo um reconhecimento por meio de fotografia realizada em 2016, a única prova em seu desfavor". Nesse sentido, aduz que "todas as testemunhas confirmaram o álibi apresentado pelo paciente, no sentido de que na data e horário do crime ele se encontrava em outro lugar, ou seja, mais de 100 km do local dos fatos narrados na denúncia" (fl. 148).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do réu.

Não houve pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 180, opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.760 - GO (2018/0179363-5) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para verificar se os elementos até então obtidos são suficientes para demonstrar a autoria delitiva, seria necessária ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.
2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.
3. O Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade ao réu, manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* por ele empregado – quatro agentes, todos com arma de fogo, e restrição da liberdade da vítima por duas horas, que foi colocada no porta-malas do veículo.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida a liberdade plena do acusado. Para tanto, apontou os motivos a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, compulsando os autos, verifico que se encontra comprovada a materialidade do delito [...], bem como há indícios suficientes de autoria especialmente pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, sobretudo pelos termos de reconhecimento de pessoas [...], sendo os investigados Gustavo Andrade Dantas e Anderson Junio Alves apontados como os indivíduos que participaram do crime de roubo. Quanto ao requisito da segregação cautelar, destaco que a medida se faz necessária para garantia da ordem pública, em razão da **periculosidade concreta dos agentes, sobretudo pelo 'modus operandi' empregado na empreitada criminosa, destacando-se que o delito foi praticado, em tese, por quatro indivíduos, em evidente desproporção numérica com a vítima, todos utilizando arma de fogo do tipo revólver, inclusive com restrição a liberdade da vítima por período considerável (aproximadamente duas horas), pois a renderam e colocaram dentro do porta-malas do veículo utilizado na empreitada criminosa"** (fl. 53, destaquei).

Ao indeferir o pedido de liberdade, o Juízo de primeiro grau asseriu o seguinte:

[...]

Ademais, a Defesa não colacionou aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, sendo que sequer atacou efetivamente a fundamentação da segregação cautelar, mantendo-se inalterada a situação fática.

Importante ressaltar que se encontra pacificado nos tribunais que eventuais preditivos pessoais favoráveis do acusado, tais como endereço fixo e trabalho lícito não bastam, *de per se*, para a concessão da liberdade provisória, desde que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como é o caso dos autos. A propósito:

[...]

Destarte, encontrando-se a segregação devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente, INDEFIRO o pedido de Gustavo Andrade Dantas (fls. 75-76).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao paciente, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

No caso, o Tribunal estadual preservou a prisão preventiva do réu com base nos argumentos que se seguem:

[...]

Foi considerada, também, a necessidade de garantir a ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, sobretudo o *modus operandi* empregado na empreitada criminosa (fl. 130).

Após consulta à página eletrônica do TJGO, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular e se encontra com vista para o Ministério Público (fase do dia 31/7/2018).

II. Indícios de autoria

Acerca desse tema, **a Corte local consignou**, ao corroborar a manutenção da preventiva, que "[l]evou-se em conta a existência de materialidade e indícios da autoria, **especialmente pelas declarações das vítimas e pelos depoimentos das testemunhas, e, ainda, pelo termo de reconhecimento das pessoas**, sendo que o paciente foi apontado como um dos indivíduos que participaram do crime" (fls. 129-130, grifei).

A denúncia, à fl. 81, relata que a vítima rastreou o celular e, pela localização, o objeto foi localizado na posse de uma mulher, que o comprou de terceiro. Os dois, segundo a narração, teriam reconhecido o paciente, pelas fotos existentes no aparelho celular, o que foi confirmado pelas testemunhas (termos de declaração e de reconhecimento, fls. 43 e 45). No decreto da preventiva, ao tecer comentários sobre indícios e autoria, o Juiz destaca os depoimentos das vítimas e das testemunhas.

A partir desse cenário, a meu ver, **trata-se de questão controvertida**, sobre a qual o Tribunal **não se debruçou de forma aprofundada**. A Corte local, conforme transcrito, apenas corroborou as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmações feitas pelo Juízo de origem acerca dos indícios de autoria, a fim de embasar a motivação para a constrição cautelar.

Logo, conquanto não haja sido especificamente debatida a questão da autoria – com base nas afirmações aqui postas pela defesa –, faço lembrar que, para verificar se os elementos até então obtidos são suficientes para demonstrar a autoria delitiva, seria **necessária ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus**. Vale dizer, **para confrontar os supostos álibis – que nem sequer foram especificados e comprovados pela defesa neste recurso – e o fundamento das instâncias de origem alicerçado no reconhecimento fotográfico e depoimentos testemunhais**, imperiosa seria a produção de provas, inviável na espécie.

III. Requisitos da prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

O Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade ao réu, manteve a **prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* por ele empregado – quatro agentes, todos com arma de fogo, e restrição da liberdade da vítima por duas horas, que foi colocada no porta-malas do veículo**.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **o *modus operandi* – quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada** – constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo foi **praticado mediante concurso de agentes, que teriam agredido fisicamente a vítima, desferindo-lhe um soco na barriga**. Com os recorrentes foram apreendidos diversos aparelhos celulares roubados e uma pistola de ar comprimido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu *in casu*.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 66.230/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 9/11/2016, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do recorrente.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0179363-5 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 100.760 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00461871620188090000 201800310859 201890461873 4618716 461871620188090000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO ANDRADE DANTAS (PRESO)
ADVOGADOS : NORBERTO SOARES NETO - DF010737
HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA - DF057027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : ANDERSON JUNIO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. NORBERTO SOARES NETO, pela parte RECORRENTE: GUSTAVO ANDRADE DANTAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.